

201063100288

Número Único: 0000312-61.2010.8.25.0012

Protocolo Eletrônico em 29/0

Distrib

Dados Gerais

Comarca de CAMPO DO BRITO

Macambira

Juiz(a) de Direito Alex Caetano de Oliveira

Cumprimento de sentença

*** DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 200863100255 ***

ASSUNTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Multa C
Astreintes

EXEQUENTE

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado(a): ALEX

ALMEIDA - 2795/SE

EXECUTADO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

40/04

PROCESSO: 200863100255
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
EXECUTADO: SEGURADORA EXCELSIOR

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador legalmente constituído e igualmente qualificado nos mesmos, propor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face da **SEGURADORA EXCELSIOR**, igualmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos a seguir aduzidos:

Em sentença proferida por este douto julgador "Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para, por conseguinte, **CONDENAR** a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais), devendo incidir correção monetária e juros moratórios de acordo com o que restou determinado no presente *decisum*, ou seja, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação."

Porém, apesar do decidido, a aqui Requerida não realizou o pagamento do débito.

Destarte, o Requerente não encontrou outra solução a não ser acionar novamente o Poder Judiciário para requerer a satisfação de seu crédito, que deverá ser corrigido monetariamente e com juros de 1%, tudo conforme sentença exarada.

É devido pela Executada, portanto a quantia de R\$ 15.551,27 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizada com juros de 1% a.m, tudo conforme planilha em anexo.

II - DO DIREITO

O caso em tela é regido pela nova lei que dispõe sobre o processo executivo, na medida em que esta passa a ser uma fase do processo de conhecimento e não mais constitui um outro processo.

Assim, torna-se desnecessária a intimação pessoal do devedor, ora requerido, podendo de logo ser penhorado os bens indicados nesta peça.

Assim sendo Excelência, o título executivo judicial preenche os requisitos legais, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, ensejando cobrança através da presente, para que seja cobrado o valor desde o vencimento do prazo da execução acrescido de mora a ser estipulada por Vossa Excelência.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência a intimação do réu no endereço supra informado, para que o mesmo, cientificado dos termos desta, efetue o pagamento da quantia que deve no valor R\$ 15.551,27 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta

147
**Sobral
Almeida**

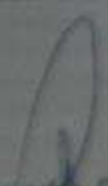
Alexandre Sobral Almeida - OAB 2795
Muniqua Nicolle Ribeiro - OAB 4884

ADVOGADOS ASSOCIADOS
e um reais e vinte e sete centavos)

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.561,27 (Quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 10 de maio de 2010.


Alexandre Sobral Almeida
Oab/Se 2.795

Carolina Sheraz M. Gomes
Oab/Se 5254

SENTENÇA

Dados do Processo

Número	Classe
200963100235	Juizados Especiais - Cível
Gua Inicial	Situação
200810800685	JULGADO
Julgamento	
27/03/2009	

Competência
MACAMBIRA
Distribuído Em:
29/09/2008

Ofício
GRUPO
Local do Registro
MACAMBIRA

Dados da Parte

Reclamante

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

Reclamado

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(a): ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
- 2795/SE

Advogado(a): VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO
DEDA - 4316/SE

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA
SANTANA - 2592/SE

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

De antemão, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar a questão de mérito de matéria unicamente de direito.

Inicialmente, Afasto a preliminar de incompetência dos juizados, por suposta necessidade de prova pericial para evidenciar a invalidez do demandante, posto que não há controvérsia sobre a invalidez do autor, tanto assim que a ré efetuou pagamento em sede administrativa, aceitando a alegada condição de invalidez do demandante.

Em relação a tese da defesa de que a quitação efetuada pela autora deve ser levada em conta, observa-se que o pagamento parcial de uma obrigação não inibe, nem vincula o credor de cobrar o valor remanescente da dívida. Tal circunstância, ou seja, de quitação parcial, é a hipótese dos autos, razão pela qual não pode prosperar a tese, nesse sentido, segue jurisprudência:

"O recibo firmado pelo beneficiário do seguro obrigatório DPVAT, dando plena e geral quitação, apenas libera a seguradora da importância nele expressa, não sendo empecilho para que o interessado venha pleitear a complementação da verba indenizatória, uma vez que não implica renúncia ou extinção da obrigação." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.05.898084-

1127

*Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, REsp 363604 / SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, DJ. 17/06/2002)

Não merece ser acolhido também o argumento da impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. A lei n.º 6.194/74 não criou índice de reajuste da indenização vinculado ao salário mínimo. O salário mínimo previsto na lei constitui apenas um parâmetro de referência do montante da indenização não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, consoante jurisprudência a seguir colacionada:

*Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - **O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AgRg no Ag 742443 / RJ - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJ 24.04.2006)

1134
Com relação ao valor da reparação, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 05/07/2006, consoante se vê do documento de fls. 10, resultando em fratura exposta e necessidade de ato cirúrgico, consoante documento de fls. 12.

Nessa época, estava em vigor o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual disciplinava que, em casos de acidente de trânsito que resultasse em invalidez permanente deveria ser paga indenização de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Convém ressaltar, ainda, que a Medida Provisória nº 340/2006, a qual entrou em vigência no dia 29/12/2006, alterou o referido dispositivo, passando a determinar o pagamento de valor determinado (R\$ 13.500,00). A referida medida, por seu turno, foi convertida na Lei nº 11.482/2007, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 31/05/2007.

Impõe-se esclarecer, por relevante, que a Lei nº 6.194/74 possui caráter material, regendo os fatos ocorridos na constância de sua vigência, mesmo que tenha havido ulterior revogação ou modificação de alguns de seus dispositivos, por conta do princípio *tempus regit actum*.

No caso dos autos, observa-se que o acidente ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada pela legislação vigente à época do evento, qual seja, a Lei nº 6.194/74.

Em relação ao quanto, a ré deve alcançar, ao demandante, a diferença entre o valor já recebido e o equivalente a 40 salários mínimos, vigentes à época do pagamento na via extrajudicial, pois foi quando a ré entendeu estar liquidado o sinistro, conforme o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido, segue decisão:

SEGURO OBRIGATÓRIO: DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Sentença que, embora *ultra petita*, não é nula, devendo ser reduzida aos limites do postulado. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70027897750, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, 11/05/2010).

Tendo em vista que o salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro era de R\$ 350,00, o montante total devido seria de R\$ 14.000,00. Subtraindo esta quantia pelo pagamento efetuado (R\$2.025,00) pela demandada, conclui-se que a diferença foi na importância de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais).

Quanto à incidência dos juros e correção monetária, a jurisprudência é pacífica que, em relação ao primeiro deve incidir a partir da citação, e em relação à correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, segue jurisprudência:

*CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
MORTE - INDENIZAÇÃO DE QUARENTA
SALÁRIOS MÍNIMOS - LEGALIDADE -
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI
6794/74.

(...)

VI. OS JUROS DE MORA DE 1% (UM POR
CENTO) CONTAM-SE DESDE A CITAÇÃO
INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 405 E
406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

VIII APELO PRINCIPAL PARCIALMENTE
PROVIDO. RECURSO ADESIVO

IMPROVIDO (Recurso adesivo
Improvido. (20050110687092APC, Relator
SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, julgado
em 06/02/2006, DJ 02/03/2006 p. 117)

*COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO
DO PRÊMIO PAGO - PROCEDÊNCIA -
CORREÇÃO MONETÁRIA - PROPOSITURA DA
DEMANDA - DANOS MORAIS - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO - VALOR DA
CONDENAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. O
recibo dando plena e irrevogável quitação não
afasta a imposição do pagamento da
indenização em 40 salários mínimos vigentes
à época, sendo certo, na jurisprudência pátria,
que o recibo firmado pelo beneficiário não
impede que venha, posteriormente, buscar
judicialmente a sua complementação,
ressalvada, é claro, a parte já recebida. O
valor de cobertura do seguro obrigatório de
responsabilidade civil de veículo automotor
(DPVAT) é de 40 salários mínimos, assim
fixado consoante critério legal específico, não
se confundindo com índice de reajuste e,
dessarte, não havendo incompatibilidade
entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e
aquelas que vedam o uso do salário mínimo
como parâmetro de correção monetária
(Precedente do STJ). - Não há abalo moral
pelo fato de ter sido paga indenização de
DPVAT em quantia menor pela seguradora. -
Em virtude de condenação, os honorários
advocatícios devem ser fixados de acordo com
a complexidade da causa, tomando-se como
base de cálculo o artigo 20 do CPC - A

3151
correção monetária deve incidir à partir da
propositura da ação, consoante determina o
art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81".(TJ/MG;
Relator Otávio Pontes, processo
nº2.0000.00.500618-2/000(1), 03/05/2006)

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO**
PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à
autora a importância de R\$ 11.975,00 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais), devendo
incidir correção monetária e juros moratórios de acordo com o que restou determinado no
presente *decisum*, ou seja, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da
ação, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos
termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o requerido, pessoalmente, para que, no prazo de
15(quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de ser aplicado ao montante da
condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marcelo Cerveira Gurgel
Juiz(a) de Direito

José Barbosa
Henrique A. F. Maia
Fábio José Teles
Pedro M. B. Sousa
Joaquim Mauro Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo C. Reis

Flávia Gomes
Paulo Roberto
Gustavo Aguiar
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Leticia Alves
Caroline Chagas

Elaine Mendes
Patrícia Cavalcanti
Fábio Barros
Flávia Costa
João Neto
Carolina Lima
João Renato Pinheiro

3257
Rafaela Nogueira
Cristina Ferreira
Leticia Silva
Rodrigo Caspary
Ronaldo Carvalho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE MACAMBIRA / SE.**

Processo nº. 200863100255

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, movida por **ANTONIO MARCOS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respeitoso Cartório, vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

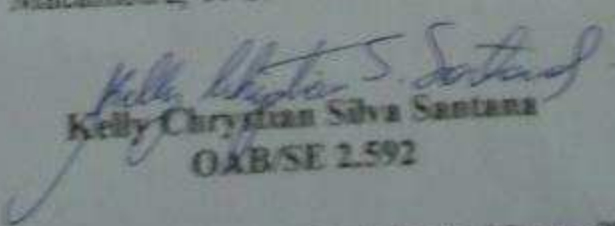
A Ré providenciou o pagamento da guia de depósito judicial, no valor de **R\$ 18.849,44 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, **assim realizando o cumprimento da obrigação**.

Entretanto, devido às inúmeras ações judiciais em trâmite, ocorreu que não possuímos a cópia do cheque e a guia do depósito realizado. Assim sendo, requer:

- 1) Que seja oficiado o Banco do Brasil para que apresente o comprovante de compensação do cheque nº 296390, Agência: 1769, Conta Corrente: 6440002, na monta de R\$ 18.849,44 (Dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

Macambira, 17 de Novembro de 2010.


Kelly Chrystian Silva Santana
OAB/SE 2.592

Ofício n.º 001/2011-MC

Macambira/SE, 07 de Janeiro 2011.

Processo: 201063100288
Cumprimento de Sentença.
Exequatê: Antônio Marcos dos Santos.
Executado: Companhia Execlsiar de Seguros.

Senhor Gerente,

Pelo presente e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Herval Marcio Silveira Vieira, relativamente aos autos supracitados, solicito a Vossa Senhoria que encaminhe a este juízo o comprovante de compensação do cheque n.º 296390, Agência 1769, Conta Corrente: 6440002, no montante de R\$ 18.849,44 (dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Aproveito para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


José Luiz Santos Rocha
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.
Gerente do Banco do Brasil
Agência de Macambira/SE.
Macambira/SE.

Rocha
10/01/2011
Francisco Carlos de Moraes
Gerente de Atendimento
Mat. 1.276.444

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DO DISTRITO
JUDICIARIO DE MACAMBIRA DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO- SE

PROCESSO N° 201063100288

REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, alhures identificação nos autos do processo em epigrafe, vem, mui respeitosamente a iusta presença de Vossa Excelência, requerer a dilação do prazo para manifestação, visto que aguardaremos o retorno do ofício do Banco do Brasil, e que sendo comprovado o depósito seja expedido alvará da quantia depositada.

Termos em que

Espera deferimento

Aracaju, 07 de janeiro de 2011.

ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
OAB/SE 2795

CAROLINA SHARIZE M. GOMES
OAB/SE 5254

Av. Pres. Tancredo Neves, 922
Bairro Grageru - CEP. 49025-620
Aracaju - Sergipe
Tel/Fax: 79/3249-1398 / 3249-2680

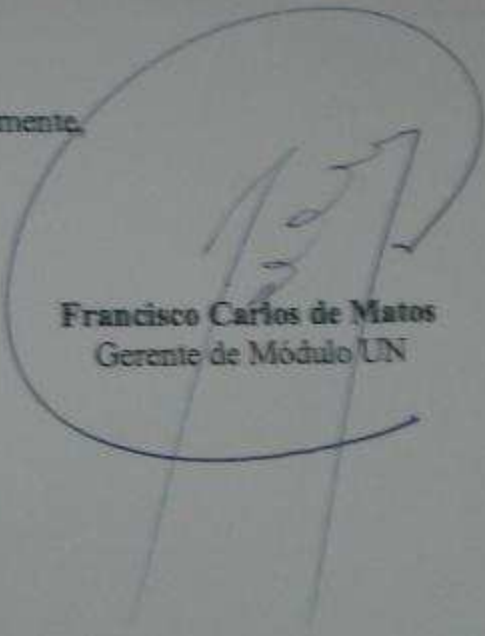
Ag. Macambira(SE) 3864-4
Ofício nº 001/2011

Re. 331.230.

M.M. Juiz de Direito,

Pelo presente, informamos que o cheque de nº 296390, da SEG LIDER DOS CONSORCIOS, ainda consta como "Cheque em poder do cliente", que indica que o cheque supracitado não foi liquidado, como mostra o extrato de cheques em anexo. Deste modo estamos impossibilitados de lhe enviar o comprovante pedido por Vossa Excelência, conforme ofício nº 01/2011-MC. Pedimos que, se possível, confirmem o nº do cheque, e nos enviem, para podermos atendê-lo de maneira eficiente.

Atenciosamente,



Francisco Carlos de Matos
Gerente de Módulo UN

Exlmo. Sr.

MM. Juiz de Direito Dr. Herval Marcio Silveira Vieira

Poder Judiciario de Sergipe

Distrito de Macambira

DESP00130
F3378555SISEB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Conta Corrente
Balanc. de Cheques19/01/2011
13:41:14
Pag.: 01Instituição: 001 Banco do Brasil
Dependência: 1769 EMPRES. SEM DANTAS
Conta : 644000_____
Nome : SEG LIDER DOS CONSUMIDORÚltimo Cheque : 426300
Últ. Chg. de Linha: 851444

Cheque Situação

196390	Cheque em poder do cliente
196361	Cheque em poder do cliente
196396	Cheque em poder do cliente
196623	Cheque em poder do cliente
196641	Cheque em poder do cliente
196651	Cheque em poder do cliente
196665	Cheque em poder do cliente
196910	Cheque em poder do cliente
196953	Cheque em poder do cliente
196954	Cheque em poder do cliente

Posicione no cheque: _____

Posicione para continuar...

Restrições F3 Sai F3 Encerra F7 Pag.Ant F8 Prox.Pag

Sobral
Almeida

3208

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DO DISTRITO
JUDICIÁRIO DE MACAMBIRA DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO-SE

PROCESSO Nº: 201163190288
REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, alhures identificado nos autos
do processo em epigrafe, vem, mui respeitosamente a ilustre presença de Vossa
Excelência, requerer a dilação do prazo para manifestação, visto que aguardaremos
o retorno do ofício do Banco do Brasil, e que sendo comprovado o depósito seja
expedido alvará da quantia depositada.

Termos em que

Espera deferimento

Aracaju, 07 de janeiro de 2011.

ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA
OAB/SE 2795

CAROLINA SHARIZE M. GOMES
OAB/SE 5254

Processo nº 201063100288

128

R.H.

Manifestem-se as partes acerca do ofício e documento de fls. 124/125.

Prazo comum de 10 (dez) dias.

Macambira, Sergipe, 01 de fevereiro de 2011.


Sulamita Góes de Araújo Carvalho
Juíza de Direito

Carada
Publicado
dm

01/22/2011
pl 



Sobral
Almeida

Bot

Alexandre Sobral Almeida - OAB 2795

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO
DISTRITO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CAMPO DO BRITO- ESTADO DE SERGIPE

Processo nº 201063100288

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado que a esta subscreve, requerer que seja realizada a penhora on line pelo sistema baten-Jud, do valor já informado na Execução.

Termos em que pede,
e espera deferimento.

Aracaju/SE, 04 de fevereiro de 2011.

Alexandre Sobral Almeida
OAB/SE 2795

Carolina Sharize M. Gomes
OAB/SE 5254

SELO FOLHA DE NOTIFICAÇÃO 21-FEV-2011 09:04 00001843 304306

Tancredo Neves, 922
19025-620

Processo: 201063100288.

CERTIDÃO

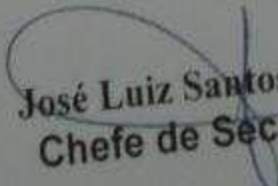
Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de fls.
128, sem manifestação do requerido.

Macambira, 21 / 02 / 2011.


José Luiz Santos Rocha
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito,
Macambira, 25/02/2011.


José Luiz Santos Rocha
Chefe de Secretaria

Atendendo solicitação do exequente, e em estrita observância ao disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, procedi, conforme recibo de protocolamento de bloqueio de valores em anexo, à requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado à autoridade supervisora do sistema bancário através da ferramenta *Bacenjud*, e, no mesmo ato, determinei sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Aguarde-se resposta por 10 (dez) dias, após o que voltem os autos à conclusão.

Macambira, Sergipe, 7 de abril de 2011.


Herval Marcio Silveira Vieira

Juiz de Direito

*constantemente
Preliminar
Ortório
p' 08*



Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo:

20110000858275

Data/Horário de protocolamento:

07/04/2011 15h24

Número do Processo:

201063100288

Tribunal:

TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE

Vara/Juízo:

3507 - Comarca de Campo do Brito

Juiz Solicitante do Bloqueio:

HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA

Tipo/Natureza da Ação:

Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

Nome do Autor/Exeqüente da Ação:

ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

Valor a
Bloquear

Contas e Aplicações Financeiras
Atingidas

09.248.608/0001-04 : SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

15.551,27

BCO BRASIL / Agência
1769 / Conta 64068668

Voltar para a tela inicial do sistema